

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

PROCESSO:	TC-00001436.989.16-4
ENTIDADE:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITU - ITUPREV ▪ ADVOGADO: LARISSA VIEIRA CALDAS (OAB/SP 404.684)
MUNICÍPIO:	ITU
RESPONSÁVEL:	LUIZ CARLOS KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SUPERINTENDENTE
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2016
INSTRUÇÃO:	UR.09 UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA / DSF II

RELATÓRIO

Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu - ITUPREV**, de 2016, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se, portanto, da autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1176/10, com as alterações promovidas pelas Leis Municipais 1372/11 e 1810/2016. Esta última revogou os diplomas anteriores e reorganizou o Regime Próprio de Previdência Social do município.

Responsável pela instrução da matéria, a UR.09 Sorocaba, elaborou circunstanciado relatório (evento 23), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

Item A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- O comitê de investimentos foi designado e empossado na conformidade com a legislação local (Lei nº 1.810/2016, arts. 177/18). Sobre dita legislação demanda do colegiado certificação de capacidade de operação em mercado financeiro, com requisitos demandados pelo MPS – Ministério da Previdência Social. Nada obstante, o Órgão Fiscalizatório conclui que resta evidenciada ausência de representatividade para o colegiado.

Item B.1.3 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- O RPPS tem adotado as providências de sua alçada quanto aos direitos a receber dos órgãos e entidades da Administração Municipal. O Ente Federativo tem, sistematicamente, parcelado contribuições em atraso com o RPPS. A Fiscalização consigna possível inconsistência entre os valores recebidos a título de parcelamento (R\$ 12.299.349,24), em desprestígio ao princípio da evidenciação contábil (caput do artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64);

Item B.1.4 – DÍVIDA ATIVA:

- Em que pese à existência de valores a receber (item B.1.1.1 do presente laudo), não foram evidenciadas registros contábeis destes valores, em desprestígio ao princípio da evidenciação contábil (caput do artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64);

Item D.3 – PESSOAL:

- O RPPS passou por reorganização de seu quadro de pessoal com balizas na Lei Municipal nº 1.790/2016. Dos requisitos e atribuições dos cargos que compõem no novo quadro de pessoal, foi verificada a existência de 02 (duas) vagas para o cargo de Assessor, cujo requisito de formação é o ensino médio e, em tese, incompatível com a atividade de assessoramento, portanto em divergência às disposições do inciso V, art. 37, da CF/88;

Item D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Houve atendimento às disposições da Lei Orgânica desta Corte, contudo de forma extemporânea, matéria tratada em autos próprios no TC-3677/989/16-2.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 13/04/2018 (evento 31).

A Autarquia compareceu aos autos, por seu Superintendente (evento 46), e apresentou as suas justificativas aos apontamentos.

Esclareceu que a legislação municipal que estabeleceu a composição do Comitê de Investimentos do ITUPREV (artigos 177 e 178 da Lei Municipal n. 1810/16) prevê a participação do Superintendente da autarquia e de 4 (quatro) membros, o que dá atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 3º- A, da Portaria MPS n. 519/2011. Desses membros, um é indicado pelo Superintendente, representando a gestão da autarquia, os outros três são indicação do Conselho de Administração, representando o conjunto de patrocinadores do RPPS.

Informou que o Comitê está devidamente implantado e é atuante, resultando na boa administração dos recursos financeiros.

Discorreu acerca das apropriações contábeis realizadas para a contabilização dos valores originários dos parcelamentos firmados e de seus desdobramentos: encargos, atualização monetária e juros.

Rebateu a inexistência de inscrição em dívida ativa procurando demonstrar a escrituração contábil em rubrica própria do Balanço Patrimonial (8.9.4.4.2.01.00 – Parcelamento de Débitos Previdenciários – RPPS a Receber).

Defendeu que os dois servidores nomeados em comissão para os cargos de assessores, detentores de grau de instrução em nível médio, desenvolvem, dentre outras coisas, atividades que atendem às demandas dos departamentos, da atividade-meio e da atividade finalística da autarquia: o fornecimento de dados estatísticos e análise de demandas de segurados e servidores, assessoramento dos responsáveis pelos departamentos no atendimento individual aos segurados, elaboração de documentos básicos para fixação de normas visando à melhoria dos serviços, atuação em estudos e projetos de modernização de procedimentos. Assim, em seu entendimento, encontra-se configurada a atividade de assessoramento.

Expôs que não há previsão normativa no sentido de que tais cargos sejam ocupados exclusivamente por servidores de nível superior.

No que toca ao descumprimento dos prazos das instruções vigentes à época, tratados em autos próprios (TC-3677.989.16), a matéria já teria sido objeto de análise da Relatora da matéria.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica (evento 51), nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas pretéritas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu - ITUPREV tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

2015 – TC-4560/989/15 – em trâmite.

2014 – TC-950/026/14 – REGULAR COM RESSALVAS. DOE de 07/03/17.

2013 – TC-745/026/13 – REGULAR. DOE de 29/05/19.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2016 do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itu - ITUPREV**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Afasto as falhas relativas à composição do comitê de investimentos, da divergência no registro dos valores recebidos e do atendimento às Instruções desta Corte. Entendo terem sido estas questões esclarecidas pela defesa.

Noutro caminhar, é bem verdade que, embora desejável, não haja previsão legal de que os cargos de assessoramento sejam providos por pessoas detentoras de nível superior. As atribuições trazidas pela defesa, entretanto, não se coadunam com a atividade de assessoria que pressupõe que seus detentores não desempenhem atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Este exatamente o caso em análise.

Nesse sentido trago à baila excerto da decisão contida no bojo da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 104210 RG/SP, Relator Ministro Dias Tofoli, Julgamento em 27-09-18:

“EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em

comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.” (grifo meu)

Assim, malgrado a previsão normativa que contempla a criação destes dois cargos, a matéria comporta RECOMENDAÇÃO para que a Autarquia envide esforços para adequação da Lei nº 1810/2016 ao comando constitucional (art. 37, V), e, por conseguinte, o provimento destes cargos e realize as devidas adequações, devendo a Fiscalização verificar as medidas implementadas na próxima inspeção.

Não merece acolhida também a apropriação realizada pelo ITUPREV quanto aos parcelamentos em curso. Tal consideração se deve ao fato de que a Autarquia não segrega os recebíveis em mora, portanto, passíveis de inscrição em dívida ativa e aqueles créditos decorrentes de parcelamentos de longo prazo e que estão em seu normal curso de vencimento. Cada uma dessas situações pressupõe que os controles sejam feitas nas contas próprias para as respectivas circunstâncias. No caso concreto, passível também de RECOMENDAÇÃO no sentido de que a Autarquia promova a devida segregação de seus créditos em respeito ao princípio contábil da materialidade, o qual preconiza que sua inobservância pode levar o usuário a fazer um julgamento equivocado sobre a situação da entidade, especialmente no estabelecimento de tendências.

De outra sorte, sob vertente econômico-financeira, o RPPS logrou resultado orçamentário superavitário de R\$ 35.451.426,38 (82,22% das receitas do período). A boa execução orçamentária incrementou o resultado financeiro acumulado, de R\$ 135.30 milhões para R\$ 193.52 milhões.

As reservas técnicas obtiveram bom resultado com aplicações financeiras, malgrado abaixo da meta atuarial. Estas reservas técnicas (R\$ 135.405.572,25 em 31/12/2015 e R\$ 193.663.955,89 em 31/12/2016) lograram rentabilidade de 7,99% em termos reais, descontada a inflação. Em termos absolutos a rentabilidade foi de R\$ 1.080.534,40.

O déficit atuarial mostra-se altamente preocupante (evoluiu de R\$ 107,58 milhões em 2013 para R\$ 202,97 milhões em 2016. Tal panorama releva, ainda mais as recomendações do expert atuário sobre medidas para contenção deste déficit. Consigno que as medidas propostas pelo técnico no exercício antecedente foram implementadas. Recomendo que tal medida continue sendo prestigiada.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

A entidade é detentora do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pela Secretaria de Previdência Social, denotando que esta vem acatando as normas e procedimentos financeiros e contábeis para emanadas para o setor pela já citada Lei nº 9.717/98.

Com as recomendações retromencionadas, a entidade merece o beneplácito deste Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 74, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2016 do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itu - ITUPREV**, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Deve, pois, o RPPS, atentar para as recomendações contidas no corpo deste decisum.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências de sua alçada.

Após, ao arquivo.

CA, 13 de Janeiro de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

PROCESSO:	TC-00001436.989.16-4
ENTIDADE:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITU - ITUPREV ▪ ADVOGADO: LARISSA VIEIRA CALDAS (OAB/SP 404.684)
MUNICÍPIO:	ITU

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SUPERINTENDENTE
EM EXAME: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO: 2016
INSTRUÇÃO: UR.09 UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA / DSF II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2016 do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itu - ITUPREV**, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Deve, pois, o RPPS, atentar para as recomendações contidas no corpo deste decisum. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CA, 13 de Janeiro de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

wog

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-8FX0-4IGO-68JL-6OYP